



MENSAGEM N°. 012/2022.

Carnaubal (CE), 04 de abril de 2022.

A Sua Excelência
Genilson Mendes da Silveira
Presidente da Câmara Municipal dos Vereadores do Município de
Carnaubal/CE.

Assunto: Iniciativa de Processo Legislativo – Projeto de Lei n°. 012/2022.

Senhor Presidente:

No uso das prerrogativas que são conferidas ao Chefe do Poder Executivo pela Lei Orgânica do Município de Carnaubal/CE, dirijo-me a Vossa Excelência para remeter-lhe o incluso Projeto de Lei (PL) n° 012/2022, desta data, sobre Lei Municipal que **“INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENÇÃO À HIGIENE ÍNTIMA DA MULHER, DEMAIS CORPOS MESTRUANTES E ESTUDANTES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”** conforme ser demonstrado na justificativa que segue como parte integrante desta.

Desta forma, solicita-se que a matéria seja recebida e distribuída às respectivas comissões de vereadores e demais distintos edis com assento nesta Casa de Leis, a fim de que sejam processadas as devidas análises e deliberações, com posterior submissão ao Plenário desta Egrégia Câmara para apreciação e votação pelos seus integrantes.

Por fim, destaca-se a justificativa que acompanha este Projeto de Lei evidenciam os motivos, finalidades e pertinentes aspectos jurídicos e legais da propositura em evidência, e com amparo nestes, bem como tendo em vista a importância do tema para a municipalidade.



PREFEITURA DE CARNAUBAL

Governando para todos

Atenciosamente,


JOSÉ WELITON SOUZA LEITE
Prefeito Municipal





JUSTIFICATIVA

Sr. Presidente, Senhores
Vereadores,

Por intermédio do Projeto de Lei (PL) nº. 012/2022 este Chefe do Poder Executivo submete à apreciação desse colegiado e de toda a comunidade carnaubalense propositura legislativa sobre Lei Municipal que ***“INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENÇÃO À HIGIENE ÍNTIMA DA MULHER, DEMAIS CORPOS MESTRUANTES E ESTUDANTES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS”***

O presente Projeto lei tem amparo no Art. 189 da Lei Orgânica municipal quando prevê que *"A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação dos riscos de doença e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação"*, serviços estes previstos neste Projeto, a fim de viabilizar a otimização de recursos já tão escassos para a saúde íntima das estudantes da rede pública do Município de Carnaubal (CE).

Assim, considerando que a adolescência é marcada por um rápido crescimento e desenvolvimento do corpo, da mente e das relações sociais e que o crescimento físico é acompanhado de perto pela maturação sexual, pela capacidade de abstração e o pensamento crítico que também se desenvolvem na juventude, juntamente com um maior senso de independência emocional e de autoconhecimento. Que é também na adolescência, que a sexualidade tem uma dimensão especial e que também acontece o aparecimento da capacidade reprodutiva no ser humano, concomitante à reestruturação do seu psiquismo.

Mas, quando se trata do gênero feminino na adolescência, vemos como mais habitual e concreta mudança da fase infantil para a adolescência, a primeira menstruação - também chamada de "menarca", que comumente acontece entre os 09 e 14 anos de idade. Aos 15 anos, mais de 95% das meninas já terão tido a sua primeira menstruação, motivo pelo qual essa é a idade considerada limite para o surgimento da menarca.



Considerando também que a menarca é uma das manifestações da puberdade, mas não é a única, nem a mais precoce. Várias alterações no corpo das meninas podem ser notadas antes do surgimento da menarca e servem de aviso para a chegada da primeira menstruação e precisam ser bem acompanhadas e transformadas em políticas públicas mais efetivas para a resolução de uma gama de doenças biológicas e psicológicas que se transformam em tantas e injustas diferenças que a história de lutas das mulheres registra.

Considerando que o Estatuto da Criança e do Adolescente instituído pela Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 – estabelece como “dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida e à saúde...” (art.4.º). No seu Título II, fixa o direito à maternidade segura e ao acesso universal e igualitário aos serviços do SUS. Nesse âmbito, a Lei n.º 9.263, de 12 de janeiro de 1996, assegura o planejamento familiar como um direito de todo o cidadão, inclusive os adolescentes.

E que o surgimento da menstruação marca o início da vida fértil da mulher, portanto após a menarca, qualquer atividade sexual sem métodos contraceptivos pode resultar em uma gravidez precoce. E como o papel do Estado – que atua através do Sistema Único de Saúde (SUS) em matéria de saúde – na questão do planejamento familiar e, conseqüentemente, na promoção, proteção e recuperação da saúde (reprodutiva, no caso).

Em 2014, a Organização das Nações Unidas reconheceu que o direito das mulheres à higiene menstrual é uma questão de saúde pública e de direitos humanos. **A ONU estima que uma em cada dez meninas perdem aula quando estão nesse período.** Para entender essa evasão da escola, é preciso se colocar no lugar dessas meninas. "Já pensou uma garota, que vive em uma situação vulnerável, ir para a escola sem ter dinheiro para comprar a proteção íntima todos os meses?"

A evasão dessas meninas e jovens da escola, fica na média de cinco dias por mês durante este período. Essas estudantes perdem em média 45 dias de aulas por ano, com conseqüências severas para o processo educacional, de aprendizagem e de socialização dessas estudantes, como também no aumento da desigualdade de condições ao ensino e qualificação, em detrimento dos adolescentes homens, que acaba por refletir em toda sorte de conseqüências que as mulheres têm enfrentado por décadas e, que insistem em prosseguir na atualidade, mesmo que maquiadas, como a desigualdade de oportunidades entre os gêneros.



Infelizmente, no Brasil, absorvente íntimos são considerados produtos supérfluos e tributados como tais, o que aumenta consideravelmente o custo de fabricação e, conseqüentemente o preço final. Vejamos, um pacote de absorvente, custa em média R\$ 10 (dez) reais, para o ciclo é adequado e saudável a utilização de dois pacotes que totalizam quase R\$ 20,00 por mês.

Assim, milhares de meninas deixam de frequentar a escola, mulheres precisam lidar com o estigma da menstruação e, muitas delas colocam a saúde em risco, como por exemplo infecções urinárias e vaginais que aumentam consideravelmente ao recorrerem a soluções improvisadas como retalhos de pano, jornais e até mesmo miolo de pão durante o período menstrual, porque ficam constrangidas em pedir dinheiro aos pais, porque muitas vezes presenciam seus pais ou responsáveis contarem o dinheiro para comprar pão e comida.

Não ter esses itens básicos de higiene pessoal, como o absorvente influenciam diretamente na educação e no trabalho de milhares de adolescentes e mulheres. A distribuição de absorventes além de ser uma questão de saúde pública também é uma questão de dignidade. Não podemos deixar que a falta desse item essencial de higiene pessoal prejudique a vida dessas adolescentes ao ponto delas largarem os estudos e adquirirem doenças graves.

Diante de tudo isso, e de acordo com a estimativa de que no Brasil 23% das meninas entre 15 a 17 anos não tem condições financeiras para adquirir produtos seguros para usar durante a menstruação, nem tão pouco acesso a métodos anticonceptivos que não prejudiquem a sua saúde no futuro, não há dúvidas de que a menstruação e, já na menarca deve ser tratada como uma questão de saúde pública.

Por isso, a Presente Proposta de Lei, é e será uma luta para que a dignidade menstrual e um maior acesso a informações e anticonceptivos, ao conhecimento do corpo e de como evitar as doenças femininas, seja um direito garantido a todas as adolescentes e mulheres com hipossuficiência econômica e social de Carnaubal (CE).

Certo de contar com o apoio de Vossas Excelências, subscrevo o presente.



PREFEITURA DE CARNAUBAL

Governando para todos

Pelo exposto submetemos o presente Projeto de Lei para apreciação dos Nobres Vereadores dessa Casa de Leis.

Atenciosamente,


JOSE WELITON SOUZA LEITE
Prefeito Municipal





PROJETO DE LEI Nº 012 de 04 de abril de 2022.

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENÇÃO À HIGIENE ÍNTIMA DA MULHER, DEMAIS CORPOS MESTRUANTES E ESTUDANTES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O Prefeito Municipal de Carnaubal faz saber que a Câmara Municipal de Carnaubal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Política Municipal de Atenção à Higiene Íntima da Mulher e demais corpos menstruantes em situação de vulnerabilidade social e das Estudantes da Rede Municipal de Ensino, voltada à promoção da saúde íntima das mulheres e do pleno acesso à educação de estudantes da rede pública municipal de ensino, mediante o desenvolvimento de ações de conscientização sobre a adequada higiene menstrual e a distribuição de absorventes higiênicos, produto essencial à dignidade das mulheres.

Art. 2º - Para atendimento ao disposto no art. 1º desta Lei, em especial buscando garantir condições dignas de higiene menstrual da mulher e demais corpos menstruantes, fica o Poder Executivo autorizado a adquirir e distribuir absorventes higiênicos às mulheres e demais corpos menstruantes em situação de vulnerabilidade social e estudantes da rede pública municipal de ensino.

Art. 3º - O Poder Executivo estabelecerá, por meio de Decreto, os limites, a forma, as condições para distribuição e entrega de absorventes higiênicos, além das demais regras necessárias à operacionalização do disposto nesta Lei.

Art. 4º - Para otimização dos objetivos a que se destina esta Lei, o Poder Executivo, por seus órgãos competentes, desenvolverá campanhas e ações dedicadas a difundir informações acerca da adequada higiene íntima das mulheres e demais corpos menstruantes e estudantes da rede pública municipal de ensino.



PREFEITURA DE CARNAUBAL

Governando para todos

Art. 5º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento do Poder Executivo, suplementado, se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

